

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 377, de 2013, do Senador CIRO NOGUEIRA, que “dispõe sobre a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos judiciais”.

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 377, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, por meio do qual se pretende dispor *sobre a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os débitos judiciais*.

O projeto é composto de cinco artigos, descritos a seguir.

Em observância estrita ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”), o **art. 1º**, praticamente repetindo os termos da ementa que o antecede, indica o objeto da lei porventura resultante do projeto.

O **art. 2º** encarta a essência do PLS n° 377, de 2013, ao estabelecer, em seu *caput*, que se deverão aplicar os índices oficiais de remuneração dos depósitos de poupança e de juros de mora sobre os débitos constituídos por decisão judicial. Ademais, o parágrafo único estatui que, ainda que não previstos na decisão, os juros de mora serão contados, nas causas cíveis, a partir da citação e, nas causas trabalhistas, a partir do ajuizamento da ação, em todo caso aplicados em proporção diária.



No **art. 3º**, adapta-se a redação do art. 406 do Código Civil à disposição constante do art. 2º do projeto, obstando o vácuo legislativo para situações outras relativas a juros moratórios que não aquelas relacionadas ao art. 2º do projeto.

O **art. 4º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei acaso decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o **art. 5º** promove a revogação do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a fim de impedir que sejam acrescidos aos juros de mora já previstos para os débitos trabalhistas juros de 1% (um por cento) ao mês, quando tais débitos sejam oriundos de condenação ou homologação pela Justiça do Trabalho.

Na justificção do projeto, aduz-se que precisamente essa taxa mensal de 1% “mostra-se desde há tempos (...) abusiva em relação a qualquer outra taxa praticada no mercado para os investimentos em geral, inclusive para a remuneração dos depósitos judiciais”.

Recorda-se, ainda, que “os juros de mora incidentes sobre os débitos de natureza civil, previstos no art. 406 do Código Civil, que reporta à taxa prevista no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, igualmente [são] de 1% (um por cento) ao mês”. Quanto à atualização desses débitos, especificamente, não haveria lei federal a respeito, tampouco consenso entre os Tribunais de Justiça dos Estados, o que os estaria levando a empregar índices distintos entre si para a confecção de suas tabelas e, por conseguinte, a criar diferenças injustificadas no território nacional entre os jurisdicionados.

Ademais, o proponente salienta que, de uma leitura sistemática do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, depreende-se que, em geral, os débitos judiciais constituídos contra o particular, de natureza cível ou trabalhista, devem ser remunerados com índices bem maiores que os aplicados aos débitos constituídos contra a Fazenda Pública. Assim, a aprovação do projeto sob exame viria “corrigir a franca violação ao princípio da isonomia, que deve ser interpretado com a máxima amplitude, de forma a impedir a criação de regimes de exceção”.

O PLS nº 377, de 2013, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos



(CAE), cabendo a essa outra instância deliberativa decisão de caráter terminativo.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União. Do cotejo dessa atribuição com o teor do despacho exarado pela Presidência desta Casa, por ocasião da leitura da proposição ora em análise, corrobora-se a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 377, de 2013, tendo em vista que *i)* compete concorrentemente à União legislar sobre direito financeiro, a teor do disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre matéria financeira (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Conquanto o mérito da matéria ora apreciada guarde pertinência temática preponderante com aquelas apreciáveis pela CAE, o que, por sinal, justifica a natureza terminativa da decisão a ser proferida por tal Comissão (RISF, art. 49, I), opinamos, em substância, que o PLS nº 377, de 2013, constitui-se em elogiável iniciativa, porquanto de fato deverá reduzir a níveis razoáveis os juros de mora aplicáveis aos débitos decorrentes de decisões judiciais. Ademais, mediante a aprovação da norma geral de direito financeiro constante do presente projeto, dever-se-á promover a isonomia entre os jurisdicionados submetidos às diversas instâncias estaduais em que se compartimenta o Poder Judiciário.

Por fim, registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da mencionada Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15672.43019-82